



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.901783/2017-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.408 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de março de 2023
Assunto DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Recorrente VALE DOS VENTOS GERADORA EOLICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário por uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o v. acórdão (fls. 201/209) que, nos autos do processo administrativo nº 10467.901783/2017-73, negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 10/15) apresentada pela ora recorrente.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 34891.45057.180117.1.3.032810, em 18.1.2017, fls. 21-27, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 405.669,32 do ano-calendário de 2013, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, fls. 16-20:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.408 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10467.901783/2017-73

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 34891.45057.180117.1.3.03-2810	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10467-901.783/2017-73
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	405.669,32	0,00	0,00	0,00	0,00	405.669,32
CONFIRMADAS	0,00	364.214,97	0,00	0,00	0,00	0,00	364.214,97
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 405.669,32 Valor DIPJ: R\$ 405.669,32							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 405.669,32							
CSLL devida: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 364.214,97							
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual concedo restituição/ressarcimento em valor inferior ao pleiteado no PER/DCOMP 11044.23930.271218.1.6.03-1863.							
Valor da restituição/ressarcimento: R\$ 205.119,36.							

A decisão eletrônica confirmou parcialmente as seguintes parcelas do crédito provenientes de Contribuição Social Retida na Fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-28	6147	405.669,32	364.214,97	41.454,35	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		405.669,32	364.214,97	41.454,35	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 364.214,97

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo nº 10010.045572/0817-11, fls. 2 a 778.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade defendendo a totalidade do crédito a título de saldo negativo de CSLL, a saber, R\$ 405.669,32.

A d. DRJ ante a falta de comprovação do oferecimento integral à tributação da receita de R\$ 40.566.932,34, não confirmou as retenções, negando provimento à Manifestação de Inconformidade para não reconhecer qualquer direito creditório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 22.2.2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 213), apresentou recurso voluntário em 21.3.2022, acompanhado de documentos e assim sintetizado (fls. 217/225).

DA PRELIMINAR

Em sede de preliminar defendeu que a competência recursal do contencioso administrativo tributário ora em exame é da E. Delegacia Regional de Julgamento, por se tratar de contencioso de pequeno valor, nos termos do art. 3º, inciso II e parágrafo único, da Portaria nº 340, de 08/10/2020, do Ministério da Economia.

Segundo a Recorrente, no caso ora em análise, o v. acórdão recorrido reconheceu parcialmente o direito ao crédito da recorrente, no importe de R\$ 364.214,97 (trezentos e sessenta e quatro mil duzentos e catorze reais e noventa e sete centavos), deixando de reconhecer

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.408 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10467.901783/2017-73

apenas a parcela de R\$ 41.454,35 (quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

E, desta forma, como o objeto do presente recurso é exclusivamente o valor não confirmado de R\$41.454,35, o qual não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, impõe-se a competência da Colenda Câmara Recursal da Delegacia de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

DO MÉRITO

Para a Recorrente os requisitos para dedução do imposto de renda seriam aqueles previstos na súmula n.º 80 do CARF, plenamente aplicável ao caso por analogia.

Neste ponto a Recorrente sustentou o direito ao crédito, posto que todos os requisitos previstos na sumula CARF n.º 80 teriam sido atendidos, uma vez que promoveu tanto a retenção como o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto:

15. Com efeito, a própria declaração (DIPJ, ficha 57, p. 34), acompanhada das respectivas notas fiscais e, especialmente, do “comprovante anual de retenção de impostos e contribuições”, emitido pela fonte pagadora Eletrobrás para o ano de 2013, evidenciam ter sido apurado o valor total pago de R\$ 40.566.932,34 (quarenta milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), perfazendo, assim, em relação ao crédito de CSRF, à alíquota de 1%, exatamente o montante de R\$ 405.669,32 informado pela recorrente VALE DOS VENTOS a fls. 23 (DIPJ Ficha 17 – CSRF).

16. Dito isso, o valor aparentemente eleito pelo agente fiscal de R\$ 36.421.497,70 (trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos) é apenas relativo à receita de venda dos estabelecimentos por atividade econômica, (geração de energia elétrica), constante de fls. 33, mas não reflete toda a receita bruta, enquanto que o valor constante de fls. 34, R\$ 40.566.932,34 (quarenta milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) refere-se à receita bruta tomada como base de cálculo dos tributos sobre ela incidentes.

17. Sobre esse ponto, é importante esclarecer que a relação contratual estabelecida entre a recorrente VALE DOS VENTOS e a Eletrobrás possui uma dinâmica de volatilidade entre os valores faturados e os valores efetivamente pagos, tendo por variáveis o lapso de tempo entre o faturamento e o efetivo recebimento, bem como a oscilação na demanda de energia naquele dado período, de forma a justificar diferenças pontuais entre os valores faturados e os valores recebidos.

18. Isso não implica, contudo, que a autoridade fiscal possa (sem apresentar a devida fundamentação, diga-se de passagem) eleger o menor crédito compensável, até mesmo porque o sujeito passivo da obrigação tributária tem o direito à restituição total de tributos pagos indevidamente, e isso independentemente de qual for a modalidade de seu pagamento, conforme se lê do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional

Por fim, para a Recorrente comprovado a retenção na fonte do valor de R\$ 405.669,32, deve o Código Tributário Nacional prevalecer, dado seu status de Lei Complementar, devendo ser confirmada a totalidade do crédito pleiteado a título de saldo negativo de CSLL.

Trouxe aos autos dois acórdãos, de casos análogos (doc. 01 e doc. 02), onde a manifestação de inconformidade foi provida para o reconhecimento da totalidade do crédito.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.408 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10467.901783/2017-73

Concluiu requerendo o conhecimento da parcela do crédito no valor de R\$ 41.454,35, garantindo a totalidade do crédito a título de saldo negativo de CSLL, a saber, R\$ 405.669,32:

21. Face ao acima exposto, requer se digne esta Colenda Turma Julgadora receber, conhecer e dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário para que, reformando-se o v. acórdão, seja confirmada a parcela de R\$ 41.454,35 (quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) afastada pela r. decisão recorrida, garantindo a totalidade do crédito a título de saldo negativo de CSLL, a saber, R\$ 405.669,32 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).

22. Subsidiariamente, caso entenda necessário, requer sejam admitidos todos os meios de provas, incluindo diligências fiscais, protestando, ainda, pela posterior apresentação de provas complementares, em respeito ao princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte VALE DOS VENTOS GERADORA EÓLICA S/A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele toma-se conhecimento.

Competência

Inicialmente compete analisar a objeção de competência do CARF para julgamento do recurso voluntário por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância.

A Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, determina:

Art. 23. Observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicado o disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente. [...]

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.408 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10467.901783/2017-73

I - em 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I do caput e ao parágrafo único do art. 23;

A Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020, prevê:

Art. 3º Compete às DRJs apreciar, por decisão colegiada:

I - em primeira instância, a impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

II - em última instância, os recursos contra as decisões de que trata o inciso I do *caput*, em relação ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos. [...]

Art. 8º As Câmaras Recursais, equipes virtuais com competência para julgar os recursos de que trata o inciso II do caput do art. 3º, serão instituídas por ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, podendo sua composição abranger integrantes de mais de uma DRJ. [...]

Art. 51. O disposto nesta Seção aplica-se aos processos pendentes de julgamento em contencioso de 1ª instância na data da entrada em vigor desta Portaria. [...]

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

O valor do salário mínimo:

- a partir de 01.01.2020 é de R\$1.039,00 e a partir de 01.02.2020 é de R\$1.045,00 (Lei n.º 14.013, de 10 de junho de 2020);

- a partir de 01.01.2021 é de R\$1.100,00 (Lei n.º 14.158, de 02 de junho de 2021) e

- a partir de 01.01.2022 é de R\$1.212,00 (Lei n.º 14.358, de 01 de junho de 2022).

O limite do contencioso de pequeno valor correspondente a sessenta salários mínimos:

- a partir de 01.01.2020 é de R\$62.340,00 e a partir de 01.02.2020 é de R\$62.700,00;

- a partir de 01.01.2021 é de R\$66.000,00, e

- a partir de 01.01.2022 é de R\$72.720,00.

Dessa forma, não compete ao CARF o julgamento de quaisquer recursos contra decisões prolatadas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em data igual ou superior a 03.11.2020, em relação a processos do contencioso de pequeno valor, ou seja, cuja controvérsia não supere sessenta salários mínimos.

O Acórdão da 8ª Turma DRJ/07 n.º 107-011.174 foi proferido em 26.08.2021, fls. 201/209, ou seja, após a vigência em 03.11.2020 da Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020. A controvérsia refere-se ao saldo negativo de CSLL remanescente no valor de R\$

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.408 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10467.901783/2017-73

41.454,35 do ano-calendário de 2013, que não supera sessenta salários mínimos no total de R\$72.720,00.

Logo, o julgamento do recurso voluntário cabe a uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário por uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria